



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com as seguintes mudanças, substituindo-se as expressões “UPF/IBS” por “UPF/IBS e CBS”:

“**Art. 55.** Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Imposto e da **Contribuição sobre Bens e Serviços – UPF/IBS e CBS**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....” (NR)

.....

“**Art. 58.** O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS e da **CBS** fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento):

I - do valor do **tributo** não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e

II - do valor do crédito, quando indevido, inexistente ou não revestido das formalidades previstas na legislação do **tributo**, sem prejuízo do recolhimento do respectivo valor.” (NR)

“**Art. 58-A.** O percentual de multa de que trata o art. 58 será **reduzido de 75% (setenta e cinco por cento) para:**

I - **para 50% (cinquenta por cento) nos casos em que seja constatado erro escusável do sujeito passivo;**



II – para 50% (cinquenta por cento) nos casos em que:

a) a matéria tratada no lançamento esteja pendente de julgamento no Poder Judiciário em uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; ou

b) tenha o contribuinte seguido as orientações gerais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; ou

c) seja constatado comportamento cooperativo do sujeito passivo, assim entendido como o atendimento tempestivo às notificações fiscais no procedimento de apuração do crédito tributário e a inexistência de obstáculos para o acesso da autoridade administrativa aos documentos e locais necessários à atividade de fiscalização, e desde que não tenha agido com uma das condutas dolosas casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º A redução prevista na alínea “a” do inciso II será aplicada pela autoridade julgadora nos casos em que a matéria seja afetada por uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 no curso do processo administrativo fiscal.

§2º As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas sem prejuízo da exclusão de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nas hipóteses previstas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

“Art. 59. O descumprimento de obrigações tributárias acessórias será penalizado nas seguintes hipóteses:

I - omissão na emissão de documento fiscal; ou

II - emissão de documento fiscal inidôneo, assim entendido como aquele usado indevidamente ou que possua informações equivocadas;



III – ausência de inscrição do sujeito passivo nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

§ 1º As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

I – quando se tratar de operação em que haja IBS e CBS a pagar, 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, observado o limite máximo de 1.000 UPF/IBS e CBS por competência de apuração do tributo;

II – quando se tratar de operação em que não haja IBS e CBS a pagar, serão de 10 (dez) UPF/IBS e CBS por infração, limitadas a 100 (cem) UPF/IBS e CBS.

§2º As penalidades previstas no inciso I do *caput* serão aplicadas em dobro nas hipóteses previstas no artigo 33, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º As penalidades previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) caso o sujeito passivo, devidamente intimado do início de procedimento de ofício, saneie as inexactidões, incorreções ou omissões.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A graduação das multas, com base em circunstâncias agravantes e atenuantes a serem estabelecidas por lei, busca reconhecer e incentivar o comportamento cooperativo e conforme dos contribuintes, alinhando o marco legal das penalidades do IBS às diretrizes de *Behavioural Insights*, amplamente adotadas pelos países do G7 e membros da OCDE, visando estimular o comportamento conforme e cooperativo dos contribuintes.

No estudo “Aplicação de multas tributárias qualificadas: uma abordagem jurídica e econômica comparativa” ^[1], publicado pela FGV-SP, foram analisadas as recomendações de organismos internacionais acerca das melhores estratégias para promover a conformidade tributária. Com base em modelo econométrico, a pesquisa estimou que a riqueza *per capita* brasileira poderia ser



6,2% maior caso o Brasil adotasse um modelo mais simples e cooperativo de promoção do cumprimento das obrigações tributárias, em linha com as evidências identificadas na teoria e na prática internacionais.

A adoção desse modelo também é amparada por relatórios da OCDE e do FMI, que recomendam a criação de estímulos à conformidade tributária baseados na ciência comportamental (*Behavioural Insights*), medidas já amplamente adotadas em 100% dos países do G7, 79% dos países avançados e 71% dos membros da OCDE, como relatado na pesquisa. Em harmonia com essas diretrizes, a presente emenda estabelece critérios de redução e relevação das penalidades de acordo com o comportamento zeloso e cooperativo e conforme do contribuinte, conferindo-lhe tratamento adequado para estimular sua conformidade.

Com relação às multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, as alterações propostas pela emenda visam reduzir o potencial de conflitos decorrentes (i) da multiplicidade de bases de cálculo eleitas para a incidência das penalidades e (ii) do caráter confiscatório decorrente da adoção do valor da operação como parâmetro de cálculo das multas.

Com efeito, a multiplicidade de litígios envolvendo multas com essas características ensejou a afetação do RE 640.452 como repercussão geral para a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca do tema Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental. O referido recurso tem como objeto dispositivos de lei do Estado de Rondônia, que determinam a aplicação de multa à alíquota de 40% incidente sobre o valor da operação, decorrente do descumprimento de obrigação acessória em hipóteses em que não houve inadimplência tributária.

As medidas propostas estão, ainda, alinhadas à experiência internacional. Em manifestação apresentada no RE 640.452, a Associação Brasileira de Advocacia Tributária, *amicus curiae* no processo, juntou aos autos o relatório de pesquisa “Aplicação da Multa Isolada por Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória – Diagnóstico Nacional e Experiência Internacional”, do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP, no qual foram analisadas as diretrizes vigentes em 6 países: 6 países (África do Sul, Colômbia, Estados Unidos, França, México e Reino Unido).



[1] Disponível para consulta em:

https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2023-03/relatorio_final_fgv.pdf, acessado em 22/07/2024

Sala da comissão, 29 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7494581285>